AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.710 - SC (2019/0146617-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	T J L
ADVOGADOS	:	MARCOS GROKOSKI - SC031451
		RAFAEL ZANARDO TAGLIARI E OUTRO(S) - SC037207
AGRAVADO	:	R R L
ADVOGADO	:	ROGERYO RODIGHERO LUNARDI - SP213984
AGRAVADO	:	Z M Y
AGRAVADO	:	M A L
AGRAVADO	:	I M B L
AGRAVADO	:	R F R
ADVOGADO	:	FABIO JOSE DAL MAGRO - SC020041
AGRAVADO	:	M V
AGRAVADO	:	R L S V
AGRAVADO	:	M V R O
AGRAVADO	:	D V R C
ADVOGADO	:	BRUNO VICTÓRIO DE ALMEIDA FRIAS - SC029811
AGRAVADO	:	M S
ADVOGADO	:	CRISTIANO TOFFOLO - SC014872
AGRAVADO	:	CELER FACULDADES LTDA
ADVOGADO	:	RONALDO JOSÉ FRANÇOSI - SC012311
AGRAVADO	:	COLEGIO GERACAO CELER LTDA
ADVOGADO	:	ANDRÉ FLACH - SC018343

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DA BASE DE CÁLCULO E DOS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS NO ART. 85, § 2º, DO CPC. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ.

AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA PARTE CONHECIDA.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por T J L, contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE CONDENOU O EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NO VALOR CORRESPONDENTE A 10% DO VALOR DA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS EM VALOR EXCESSIVO. TESE REFUTADA. ARBITRAMENTO EM CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS ARROLADOS NA LEI PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DA VERBA POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA QUE TEM LUGAR APENAS E TÃO SOMENTE SE O PROVEITO ECONÔMICO FOR INESTIMÁVEL OU IRRISÓRIO, OU, AINDA, SE O VALOR DA CAUSA FOR MUITO BAIXO, ISSO PARA EVITAR O AVILTAMENTO DA PROFISSÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À PRÁTICA DAS CONDUTAS TIMBRADAS NO ART. 80 DO NCPC.*
> *RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ fls. 106/113)

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega ofensa aos arts. 85, §§ 2º e 8º do CPC, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional e necessidade de redução dos honorários advocatícios, haja vista ser excessivamente exorbitante. Suscita dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Passo a decidir.

A irresignação não merece prosperar.

Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional por omissão, não há, na fundamentação do recurso, a indicação adequada da questão federal controvertida, tendo deixado a parte recorrente de apontar os dispositivos de lei

federal tidos por violados, bem como de informar de que modo a legislação federal foi violada ou teve negada sua aplicação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF.

Quanto aos honorários, na sessão de julgamento do dia 13/2/2019, a Segunda Seção do STJ, nos autos do REsp 1.746.072/PR (DJe de 29/3/2019), confirmou o entendimento de que os honorários advocatícios só podem ser fixados com base na equidade de forma subsidiária, quando não for possível o arbitramento pela regra geral ou quando inestimável ou irrisório o valor da causa.

Eis a ementa do acórdão:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
>
> *1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.*
>
> *2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).*
>
> *3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.*

> *4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art.*
> *85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).*
> *5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.*
> *6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.* ***(REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019)***

Esclareceu-se, ainda, que o Código de Processo Civil relegou ao § 8º do art. 85 a instituição de regra excepcional, de aplicação subsidiária, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: for inestimável ou irrisório o proveito econômico obtido; ou for muito baixo o valor da causa.

Assim, ausentes as hipóteses previstas no § 8º do art. 85 do CPC, não merece reparos o acórdão recorrido.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial na parte conhecida.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Ministro